



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002925/2003-65  
Recurso n.º : 143.856  
Matéria : IRPF – EX: 1999  
Recorrente : ADÉLIO JOÃO POSTICO FERREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 8 de novembro de 2006  
Acórdão n.º : 102-48.039

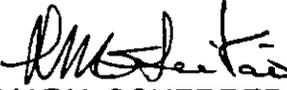
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida o montante mensal equivalente à base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada. Tais valores devem compor a renda anual do efetivo titular da conta bancária.

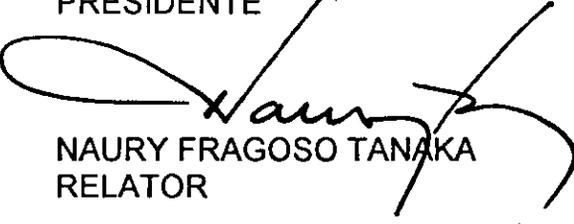
DECADÊNCIA – É ineficaz o ato administrativo de lançamento quando formalizado após a extinção do prazo legal concedido à Administração Tributária para esse fim.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADÉLIO JOÃO POSTICO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que provê o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Processo n.º : 18471.002925/2003-65  
Acórdão n.º : 102-48.039  
  
Recurso n.º : 143.856  
Recorrente : ADÉLIO JOÃO POSTICO FERREIRA

## RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.003.717,02, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio de presunção legal de rendimentos com base em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, identificados em relação contida no Termo de Verificação Fiscal – TVF, fl. 44.

O levantamento foi direcionado aos valores de maior expressão financeira havidos nos Bancos Itaú S/A, conta 42.619-7, ag. 0410, Banco Bandeirantes S/A, conta 753724-9, ag. 086 e Banco Safra S/A, conta 7.506-8, ag. não identificada, que resultou em uma base presuntiva de R\$ 1.417.428,18.

Referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 8 de dezembro de 2003, com ciência em 11 desse mês e ano, fl. 45, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Importante alguns esclarecimentos para melhor proporcionar condições de construção dos fatos a partir deste processo.

1. A documentação bancária foi solicitada ao fiscalizado e por ele apresentada ao fisco.

2. As contas eram de titularidade exclusiva do fiscalizado.

3. A autoridade fiscal encaminhou relação de depósitos e créditos ao fiscalizado para justificativas e uma parte deles teve origem comprovada enquanto a parte restante integrou a base presuntiva.

4. Os depósitos de origem não comprovada seriam resultantes de cheques recebidos de Berta Joaquina dos Santos, conforme cópias às fls. 39 a 42.

2 

Processo n.º : 18471.002925/2003-65  
Acórdão n.º : 102-48.039

Essas as informações necessárias à melhor compreensão dos fatos que integram o processo.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/RJOII n.º 5.375, de 27 de maio de 2004, fl. 73, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 9 de agosto de 2004, conforme AR, fl. 89, enquanto a recepção desse documento, em 1º de setembro desse ano, fl. 95.

Nesse protesto o pedido da defesa pela ineficácia do feito pela formalização em momento posterior à extinção do prazo para esse fim. Fundamentação na identificação da origem da renda tributada como Berta Joaquina dos Santos e portanto de tributação mensal com base no artigo 106, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 1999 – RIR/99, combinado com o artigo 2º, da Lei n.º 7.713, de 1988 e artigo 150, § 4º, do CTN. Jurisprudência administrativa no mesmo direcionamento.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens, fls. 103 a 166.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

O pedido pela ineficácia do feito tem por fundamento a formalização em momento posterior à extinção do prazo para esse fim, centrado na norma do artigo 150, § 4º, do CTN, e na tributação mensal da renda omitida identificada com base em depósitos e créditos bancários.

Realmente a Lei nº 9.430, de 1996, no artigo 42, juntamente com a autorização para que se exija tributo sobre renda omitida com base nos depósitos e créditos bancários, porta restrição no parágrafo 4º<sup>(1)</sup> para que a renda omitida seja tributada no mês em que disponibilizado tal valor ao titular da conta-corrente, com base na tabela progressiva do mês de referência.

Poderiam extrair desse texto legal que a incidência do tributo dar-se-ia apenas no mês de ocorrência do depósito, de acordo com a tabela mensal, e a renda omitida não integraria a renda anual para fins do ajuste. No entanto, mesmo sendo possível essa forma de conceber a aplicabilidade do texto legal, ela não é correta perante o ordenamento jurídico tributário.

A interpretação de um texto legal deve ser obtida não apenas dos conceitos individuais que compõem cada signo componente das frases, bem assim, do conjunto por eles formado, e da inserção deste no interior do conjunto de normas que compõe o ordenamento jurídico correspondente, para fins de identificação das

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.430, de 1996 – Art. 42.

(...)

Processo n.º : 18471.002925/2003-65  
Acórdão n.º : 102-48.039

hipóteses de cruzamentos com os efeitos de outras normas de maior ou menor hierarquia, e, no mesmo sentido, sob os diversos ordenamentos que compõem o sistema jurídico.

A incidência do Imposto de Renda para as pessoas físicas foi alterada em 1988, e passou a ser regida pela Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores. A característica principal trazida por esta lei foi a aplicabilidade em termos mais restritos àqueles da norma determinativa do fato gerador do tributo em nível geral, contida no artigo 43, do CTN. A incidência do tributo passou a ocorrer no momento da percepção da renda, ou da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. No entanto, a Lei nº 8.134, de 1990, veio alterar a Lei nº 7.713, citada, e manter o fato gerador centrado no último dia de cada exercício financeiro, ao conter determinação no sentido de propiciar o *ajuste anual*, forma que permite tributação distinta da mensal porque acolhe deduções não permitidas em cada mês, rendimentos da atividade rural, valores inferiores ao limite mensal de isenção que no conjunto dos rendimentos poderão ser tributados, e ocasionar exigência de tributo com base de cálculo e alíquota distintas daquela em nível mensal.

A regra geral de incidência do tributo é a instantânea e agrupada por mês de incidência, sujeita ao ajuste anual. As situações excepcionais, como a tributação do ganho de capital, dos rendimentos de pessoas residentes no exterior, da atividade rural, etc são objeto de legislação específica. Assim, o simples fato de o artigo 42, conter parágrafo no qual determinada a tributação mensal constitui apenas uma afirmativa da determinação geral havida pelo conjunto das normas postas pela Lei nº 7.713 e 8.134, citadas. Caso, tivesse o legislador a vontade de especificar como de tributação única tais rendimentos, os termos do dito parágrafo deveriam conter além daqueles que o integraram a conformação de "tributação definitiva" para tais rendimentos.

---

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."



Processo n.º : 18471.002925/2003-65  
Acórdão n.º : 102-48.039

Como o texto legal não porta essa restrição, a tributação desses rendimentos deve continuar a ter a mesma incidência dos demais percebidos pela fonte produtora de renda.

Colocados os esclarecimentos e justificativas, voto no sentido de rejeitar a ineficácia do feito que seria dada pela formalização do feito após o prazo decadencial, com base no artigo 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA